



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

---

**PARECER Nº 360/2017 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE PROMOÇÃO À SAÚDE - NUPS/SESMA**

**FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à aquisição de insumos e reagentes para as Agencias Transfusionais.**

**DOS FATOS:**

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 1716219, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, referente à solicitação para aquisição de insumos e reagentes para as Agencias Transfusionais.

**DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovado. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto à aquisição de insumos e reagentes para as Agencias Transfusionais, pleiteada pelo Núcleo de Promoção à Saúde – NUPS/SESMA, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 24, Inciso I, da Lei nº 8.666/93:

**Capítulo II**

**Da Licitação**

**Seção I**

**Das Modalidades, Limites e Dispensa**

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*1 - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO**

---

*registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”.*

Conforme informações prestadas pela Farmacêutica do Núcleo de Promoção à Saúde – NUPS/SESMA, os insumos e materiais utilizados garantir o funcionamento das Agências Transfusionais instaladas nos Hospitais de Pronto Socorro Municipal estão com o estoque zerado. Os insumo e reagentes são materiais de consumo utilizados nos teste imunohematológicos pré-transfusionais de compatibilidade sanguínea preconizadas pela Portaria Ministerial nº 1353/2011, obrigatórios para transfusão de hemocomponentes, motivo pelo qual do ponto de vista técnico a justificativa apresentada, não deixa dúvida sobre a real necessidade da aquisição.

Na sequência da instrução do presente Processo Administrativo e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionabilidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, foi anexado nos autos o DECLARAÇÃO de exclusividade da empresa DIAMED LATINO – AMERICA S.A., a qual detem atividades de produção, representação, comercialização e distribuição exclusiva em todo o território nacional para o produto (Diacidel, Hemoglobina S, CQI e Screening), bem como dos produtos e equipamentos da empresa DIAMED A/G. Cressier – Suíça para a técnica de Gel-Centrifugação em similaridade no mercado nacional, o que torna constada que a situação pode ser enquadrada como inexigibilidade de licitação taxativa no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, uma vez que não há possibilidade de competição.

Considerando que são elementos necessários ao processo de inexigibilidade de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço, observa-se que quanto a escolha do fornecedor foi devidamente atendido por se tratar de fornecedor exclusivo, no entanto não podemos comprovar nos autos que o valor da proposta apresentada pela empresa são valores praticados por ela no mercado.

Não consta nos autos a informação dada pelo Fundo Municipal de Saúde da disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir as despesas para aquisição a contratação.

Dando continuidade a análise processual, consta o Parecer nº 1386/2017 – NSAJ/SESMA, o qual sugere a realização da inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25 e incisos da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais. Foi mencionado, ainda, no referido parecer a apresentação de toda documentação de regularidade fiscal da empresa, afim de viabilizar a contratação, bem como que seja juntado nos autos cópia autenticada do atesto de exclusividade.

Vale destacar que não foram localizadas nos autos documentos de regularidade fiscal e trabalhista, dentre elas da Fazenda Municipal, a qual deve ser anexada em obediência ao que dispõe o Decreto nº 87.694, de 15 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de Belém do dia 10 de março de 2017:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO**

**DECRETO Nº 87.694 - PMB BELÉM, 15 DE FEVEREIRO DE 2017.**

*“Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e contenção de despesas classificados no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”, o que segue:*

*(...)*

*V – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de certidões negativas de débitos municipais de quaisquer naturezas;”.*

Por fim ressaltamos a necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Art. 26, da Lei nº 8.666/93:

**Capítulo II**

**Da Licitação**

**Seção I**

**Das Modalidades, Limites e Dispensa**

*(...)*

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”*

**CONCLUSÃO:**

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a inexigibilidade de licitação para a aquisição de insumos e reagentes para as Agencias Transfusionais, ENCONTRA AMPARO LEGAL.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade.

**MANIFESTA-SE:**

- a) Pela **apresentação** de cópia autenticada do atestado de exclusividade da empresa;
- b) Pela apresentação da justificativa do preço apresentado pela empresa a ser contratada, conforme exigência do Art. 26, III da Lei nº 8.666/93;
- c) Pela apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, conforme dispõe o art. 29 da Lei nº 8.666/93;
- d) Para que o Fundo Municipal de Saúde se manifeste sobre a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir as despesas da aquisição dos insumos e reagentes;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO**

- e) Após atendidos os itens anteriores, manifestamos pelo **deferimento** da solicitação do requerente, para a aquisição de insumos e reagentes para as Agencias Transfusionais, através de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93;
- f) Por fim pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93;

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 27 de abril de 2017.

**ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO**  
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA



Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543  
E-mail: [sesmagab@gmail.com](mailto:sesmagab@gmail.com)  
Tel: (91) 3236-1608/98413-2741